

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 18/2024

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1.402, de 30 de setembro de 2003, que institui o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado do Tocantins, submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 18/2024, que “Altera a Lei nº 1.402, de 30 de setembro de 2003, que institui o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

Aduz o autor que trata de proposta de atualização normativa que visa, em primeiro plano, ajustar o enquadramento do Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins e do Fundo Cultural na estrutura administrativa estadual, em conformidade com a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, haja vista que suas vinculações, anteriormente associadas à extinta Fundação Cultural do Estado do Tocantins – FUNCULT, a partir da vigência da Lei nº 4.161, de 26 de maio de 2023, passaram a ser atribuídas exclusivamente à Secretaria da Cultura.

O Autor expõe que a medida destina-se a reforçar o compromisso do Estado com a promoção e o incentivo ao desenvolvimento das artes e da cultura no Estado do Tocantins, garantindo a continuidade e a eficiência das políticas públicas voltadas para os diversos setores da produção cultural.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

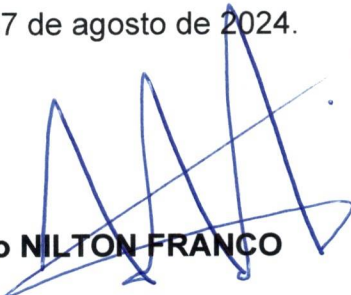
A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 18/2024**, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2024.



Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) NILTON FRANCO, referente ao(a) MP n.º 018 / 2024.

OBS:.....

Encaminhe-se (a)(ao) COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Sala das Comissões, 10 de Setembro de 2024

Deputado NILTON FRANCO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. GIPÃO(✓)	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. CLAUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. CLEITON CARDOSO(✓)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO(✓)	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()	Dep. GUTIERRES TORQUATO()

MEMBROS SUPLENTE